



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PORTARIA	2
Dispõe sobre concessão de benefício	2
Dispõe sobre concessão de benefício	2
PARECER	3
Dispõe sobre concessão de benefício	3
DECISÃO	4
Dispõe sobre concessão de benefício	4
PARECER	4
Dispõe sobre concessão de benefício	4
DECISÃO	5
Dispõe sobre concessão de benefício	5

GABINETE DO PREFEITO**PORTARIA****Dispõe sobre concessão de benefício**

PORTARIA Nº 35/2023 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

“Concede ao MARIA GILVANETE DAMASCENO COSTA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 35/2023/IPSMAM, R E S O L V E: Art. 1º

Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora efetiva MARIA GILVANETE DAMASCENO COSTA, matrícula nº 36-1, portadora do CI-RG nº 018249192001-1 SSP/MA e CPF/MF nº 258.108.202-04, ora em exercício no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28, § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009, no valor de R\$ 2.389,45 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 1.414,31 (mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 282,86 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes ao Quinquênio, R\$ 591,96 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) referentes a progressão salarial e R\$ 100,32 (cem reais e trinta e dois centavos) da progressão vertical, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2023. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: 17ppv6nrek20231030111058

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

“Concede a CLAUDIANE SANTOS DE MIRANDA (COMPANEHIRA), HUGO RANGEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21 ANOS) E HEITOR DANIEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21ANOS), o Benefício de Pensão por Morte, e da outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO-IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere. CONSIDERANDO o que dispõe o art. 40 § 7º, da CF/1988, arts. 41 e seguintes e arts. 6º e 8º e seguintes da Lei Municipal 273/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão/MA; CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 41/2023/IPSMAM. RESOLVE: Art. 1º Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE a HUGO RANGEL SANTOS BARBOSA, menor impúbere, inscrito no CPF/MF nº 619.592.793-78 e CI/RG nº 10156341 PC/PA, HEITOR DANIEL SANTOS BARBOSA, menor impúbere, inscrito no CPF nº 087.693.513-76 e CI/RG nº 070626952019-0, ambos representados neste ato pela sua genitora CLAUDIANE SANTOS DE MIRANDA, inscrita no CPF nº 011.928.082-58 e CI/RG nº 046750322012-3, que também é dependente do falecido Francisco Nonato Barbosa, na data de 29/09/2023, conforme certidão de óbito anexa. Art. 2º O valor total do benefício que se trata o artigo anterior será de R\$ 4.092,30 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta centavos), formado das seguintes verbas: valor legal R\$ 2.881,90 (dois mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos) referentes ao salário base, acrescido de R\$ 576,38 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) do quadriênio, R\$ 432,29

(quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) da progressão salarial e R\$ 201,73 (duzentos e um reais e setenta e três centavos) referentes à pós-graduação, conforme os contracheques anexados aos autos do processo administrativo. Art. 3º O valor total de R\$ 4.092,30 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta centavos), será rateado em partes iguais para os três dependentes, sendo o valor de R\$ 1.364,10 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) para cada dependente. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos à data de 29 de setembro de 2023 (data do óbito); Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES NO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 2023. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: ljurf64oi520231030121007

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PROCESSO Nº 35/2023 – IPSMAM INTERESSADO: MARIA GILVANETE DAMASCENO COSTA ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Invalidez. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 31/2023 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Invalidez formulada pela servidora efetiva: MARIA GILVANETE DAMASCENO COSTA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, lotada na Secretaria Municipal de Saúde deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019); § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 28 e seguintes, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 28. A aposentadoria por Invalidez será devida ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55. Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os

requisitos aludidos no art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por se tratar de doença grave e incurável, fazendo jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Isto posto e em conformidade com o Art. 40, § 1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez permanente à segurada Sra: MARIA GILVANETE DAMASCENO COSTA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 26 de outubro de 2023. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: 4uszgoxajx20231030111002

DECISÃO

Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO ao Requerente MARIA GILVANETE DAMASCENO COSTA o benefício de Aposentadoria por Invalidez devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 26 de outubro de 2023. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: hsguyljd0xu20231030111037

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PROCESSO Nº 41/2023 – IPSMAM
REQUERENTE/BENEFICIÁRIO: CLAUDIANE SANTOS DE MIRANDA (COMPANEHIRA), HUGO RANGEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21 ANOS) E HEITOR DANIEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21 ANOS). SERVIDORA FALECIDA: FRANCISCO NONATO BARBOSA.
ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Requerimento. Pensão por Morte. Companheira e filhos menores de 21 anos, comprovada relação de dependência e filiação dos Requerentes ao IPSMAM na condição de beneficiários dependentes presumidos. Previsão legal art. 41 e SS, da Lei Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 34/2023 – IPSMAM Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento do então segurado FRANCISCO NONATO BARBOSA, na data de 29/09/2023, vide certidão de óbito juntada aos autos. Servidor então efetivo junto à secretaria de educação deste Município, no cargo de PROFESSOR NÍVEL II, conforme contracheques, termo de posse e demais documentos anexos. São dependentes presumidos do servidor falecido, HUGO RANGEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21 ANOS), HEITOR DANIEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21 ANOS), neste ato, representados pela sua genitora CLAUDIANE SANTOS DE MIRANDA (COMPANEHIRA), que também é dependente presumida, conforme declaração de união estável datada do dia 02/04/2019, assinada e reconhecida por ambos e as certidões de nascimento dos dois filhos em comum. O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei, na qual comprovam a condição de segurado do falecido, bem como a condição de dependentes do requerente (certidão de óbito, certidões de nascimento, declaração de união estável, contracheques, etc). É o que importa relatar. PASSA-SE AO MÉRITO. No caso em análise, óbito ocorreu em 29/09/2023, requerimento protocolado em 11/10/2023, o benefício ora pleiteado é regido pela Lei Municipal 273/2009. Resta comprovado que o falecido detinha a condição de segurado junto ao IPSMAM, preenchendo assim, o disposto no art. 6º, I, da Lei Municipal 273/2009. No mesmo mote, comprovado que os requerentes são beneficiários do presente Instituto, na

condição de dependentes do segurada falecido, preenchendo, assim, o disposto no art. 8º, I da legislação de regência. Isto posto, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de pensão por morte aos requerentes. Da quantia total deverão ser procedidos os devidos descontos legais previstos no art. 66, da Lei nº 273/2009. Frise-se, ainda, que o benefício deve ser concedido desde a data do óbito da falecida, conforme prevê o art. 42, I, da mesma lei, quanto aos valores a serem percebidos pelos requerentes. No caso deste Parecer ser ratificado pela autoridade superior, com a devida concessão do benefício ora pleiteado, recomenda-se seja o ato publicado no Diário do Estado do Maranhão, em seguida, encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 273/2009, em seu art. 69. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 26 de outubro de 2023. FILIPE DA SILVA SOUZA (Assessor Jurídico) OAB/MA 15.800

Código identificador: wljqs66gbk20231030121040

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: vpntthxj9m20231030111055

DECISÃO

Dispõe sobre concessão de benefício

DECISÃO Aprovo o Parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/ MA – IPSMAM e CONCEDO o benefício da Pensão por Morte, aos Requerentes CLAUDIANE SANTOS DE MIRANDA (COMPANEHIRA), HUGO RANGEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21 ANOS) E HEITOR DANIEL SANTOS BARBOSA (FILHO MENOR DE 21ANOS), ambos dependentes presumidos do segurador falecido FRANCISCO NONATO BARBOSA, falecido dia 29 de setembro de 2023.

Por fim, determino que os proventos sejam devidos desde a data do óbito, ocorrido no dia 29 de setembro de 2023. Publique-se o Ato da concessão do Benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos Placares da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão. Amarante do Maranhão/ MA, em 26 de outubro de 2023. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM
PORTARIA 037/2023

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

